



VOLUME 8 NÚMERO 1 ISSN 2595-1270

QUID
REVISTA ESSÊNCIA JURÍDICA

ANO
2025

UniCV
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

RESPONSABILIDADE CIVIL E MEDIDAS PREVENTIVAS NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

Renata Santana de Almeida¹
João Francisco Toso²

RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar o abandono afetivo inverso e suas consequências jurídicas, especialmente quanto à responsabilização civil dos filhos pelos danos morais sofridos por pais idosos. Tendo como principais referenciais as construções teóricas do direito civil e da dignidade da pessoa humana, o estudo busca compreender em que condições a omissão dos filhos no dever de cuidado pode configurar ato ilícito indenizável no contexto do abandono afetivo inverso. O objetivo deste artigo é demonstrar que o afeto, ainda que não exigível juridicamente, pode gerar dever de indenizar quando sua ausência resultar em prejuízos. Verificar-se-á como a omissão no dever de cuidado pode configurar conduta ilícita passível de sanção civil. A metodologia utilizada será de caráter dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise da doutrina e jurisprudência atual. É esperado chamar a atenção dos juristas para a necessidade de se repensar o papel familiar diante do envelhecimento da população brasileira e do dever constitucional de assistência à pessoa idosa.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil; Abandono Afetivo Inverso; Pessoa Idosa; Dignidade Humana; Medidas Preventivas.

ABSTRACT

This research aims to analyze reverse affective abandonment and its legal consequences, especially regarding the civil liability of children for the moral damages suffered by their elderly parents. Grounded in the theoretical frameworks of civil law and human dignity, the objective is to demonstrate that affection, although not legally enforceable, may give rise to compensation when its absence causes harm. The study adopts a deductive methodology based on bibliographic research and analysis of current doctrine and jurisprudence. It seeks to draw the attention of legal scholars to the need to rethink the family's role in light of Brazil's aging population and the constitutional duty to care for the elderly.

Keywords: Civil Liability; Reverse Affective Abandonment; Elderly Person; Human Dignity; Preventive Measures.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde – UNICV. renatasalmeida98@gmail.com.

²Docente no Centro Universitário Cidade Verde UniCV. Mestre em Direito pelo UniCesumar em Maringá no Paraná (2018). Especialização em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2000). Especialização em Tecnologias Digitais e Inovação na Educação pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniCV) de Maringá - PR. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1994). prof_toso@unicv.edu.br.

INTRODUÇÃO

A pesquisa irá analisar um dos grandes desafios jurídicos contemporâneos: o abandono afetivo inverso que se configura como a omissão dos filhos no dever de cuidado aos pais idosos, tendo como referencial a construção teórica da dignidade da pessoa humana e dos princípios da solidariedade familiar, buscando examinar as implicações civis desse fenômeno, destacando a possibilidade de responsabilização por danos morais.

Inicialmente, o artigo aborda a evolução do conceito de filiação e suas consequências jurídicas na velhice, passando à análise dos pressupostos da responsabilidade civil aplicados à ausência de cuidado.

A metodologia é dedutiva, com base em doutrina, jurisprudência e documentos oficiais como o Estatuto do Idoso e Código Civil. Este estudo visa contribuir com a reflexão jurídica e social sobre o cuidado intergeracional, destacando a importância das medidas preventivas e da atuação de instituições como CEJUSC, CRAS e Ministério Público.

Assim, no presente artigo pretende-se desconstruir a ideia de que o afeto não pode ser juridicamente analisado, a fim de demonstrar que a omissão dolosa ou culposa pode gerar reparação monetária, e, em quais condições referida omissão constitui ato ilícito passível de indenização por danos morais no contexto do abandono afetivo inverso às pessoas idosas.

1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA E AFETIVA DA FILIAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA TERCEIRA IDADE

A filiação no ordenamento brasileiro se dá pelo registro de nascimento, visto que registra o nascimento da criança e estabelece um dever legal de cuidado. É através deste ato que se constitui um vínculo familiar o qual, consequentemente, demandará uma responsabilidade recíproca entre as partes. O registro de nascimento é um ato jurídico fundamental, que não apenas documenta o nascimento de uma criança, mas também estabelece legalmente a relação de cuidado entre os pais e os filhos. (Cunha, 2017)

Inicialmente, antes do advento da Constituição Federal de 1988, a distinção de filiação dava-se por filhos legítimos, concebidos no casamento, filhos ilegítimos, concebidos fora do casamento e filhos adotados. A depender de qual fossem, os direitos sucessórios e alimentares mudariam, sendo que apenas os filhos legítimos eram considerados filhos com direitos (Farias, 2016). Com a criação de novas leis e princípios essa realidade foi sendo alterada, tendo sido a Constituição Federal de 1988 a responsável pelo fim desse conceito

discriminatório, estabelecendo igualdade entre os filhos, por meio do art. 227, § 6, que disciplina: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Conforme Lôbo (2004, p.2) menciona:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e maternidade, em relação a ele.

Notando-se o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, é possível identificar diversos estados jurídicos de filiação. São eles: a) a filiação biológica em relação a ambos os genitores, derivada do casamento ou da união estável, ou, ainda, em relação a apenas um dos pais biológicos, no âmbito de uma família monoparental; b) a filiação não biológica atribuída a ambos os pais por meio do instituto da adoção, ou àquele que, individualmente, adotou a criança ou adolescente; c) a filiação não biológica resultante da autorização dada pelo pai para a realização de inseminação artificial heteróloga (Lôbo, 2004).

O art. 230 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida. Esse dispositivo enfatiza a responsabilidade compartilhada no cuidado aos idosos, com preferência pela manutenção do idoso em seu ambiente familiar. (Brasil, 1988, on-line). Dessa forma, é fundamental priorizar a devida proteção à pessoa idosa, evitando qualquer violação de princípios constitucionais como o da dignidade humana. Nesse sentido o referido artigo da Constituição Federal de 1988 disciplina:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988, s.p.).

A filiação carrega consigo deveres e obrigações recíprocos entre pais e filhos, não se resumindo apenas à identificação de vínculos biológicos ou afetivos. Esses encargos recaem primeiramente sobre os genitores, tendo em vista que os filhos, enquanto menores, necessitam de seus cuidados, cabendo aos pais zelar por sua formação integral, promovendo cuidados essenciais, em conformidade com a Constituição Federal de 88 e o próprio Código Civil. Entretanto, à medida que os filhos adentram a maioridade e os pais atingem à velhice, acontece uma reversão na titularidade das responsabilidades, ou seja, as obrigações que antes eram atribuídas aos pais, nesse momento, são transferidas aos filhos, que, por força legal, devem garantir a assistência aos seus genitores.

Dados retirados de pesquisas realizadas junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que a população idosa no Brasil aumentou 18% entre 2012 e 2017, totalizando mais de 30,2 milhões de pessoas acima de 60 anos, tornando, consequentemente, a responsabilidade filial mais comum no país.

Em 2016, aproximadamente 3,7 milhões de familiares cuidavam de idosos; esse número aumentou para 5,1 milhões em 2019. O aumento da população idosa e a crescente responsabilidade dos filhos no cuidado aos pais refletem a importância da filiação socioafetiva na terceira idade, isso porque a convivência e o suporte mútuo fortalecem os laços familiares e garantem o bem-estar dos idosos, de forma que, quando esse cuidado não é oferecido de filho para pai, resulta-se então numa responsabilidade civil, que vem se tornando cada mais comum no decorrer dos anos.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O termo “abandono afetivo inverso” foi recentemente introduzido na doutrina e jurisprudência, podendo ser definido como o descumprimento dos deveres de cuidado e afeto por parte dos filhos em relação aos seus genitores no período de sua velhice. (Jesus; Ferreira; Colares e Pereira, 2023). Ocorre que tal abandono se materializa quando os filhos deixam de prover afeto, cuidado, amor e carinhos aos pais, negligenciando suas responsabilidades familiares que deveriam ser uma obrigação moral de cada membro da família. (Guimarães, 2019)

Sobre o tema leciona o Desembargador Jones Figueiredo Alves, em entrevista ao IBDFAM em 2013:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (IBDFAM, 2013).

O debate acerca da responsabilidade civil a ser atribuída aos filhos que procedem ao abandono afetivo de seus pais, com suas consequências na esfera patrimonial, ainda é muito recente. Com o intuito de se compreender melhor onde a problemática sobre o tema está calcada, é fundamental, em um primeiro momento, suscitar que o instituto da responsabilidade civil observa alguns pressupostos que guiam a sua aplicação nos casos concretos. Conforme Medina e Vieira (2022), a responsabilidade civil tem por finalidade atribuir a alguém a obrigação de reparar o dano causado a outrem, seja ele de natureza material ou imaterial, em razão da violação de um dever jurídico previsto em lei ou contrato.

Os artigos 186, 187 e 188 do Código Civil Brasileiro disciplinam acerca da responsabilidade civil e estabelecem uma definição que se torna um alicerce para a análise de situações que envolvam abandono afetivo e outras questões relacionadas à responsabilidade civil entre pais e filhos.

Isto posto, para que se possa atribuir, ou não, responsabilidade civil a determinado indivíduo, em razão de alguma conduta cometida por ele, seja ela comissiva ou omissiva, é imprescindível que seja observada a ocorrência de três critérios, quais sejam: conduta ilícita, nexo causal e dano.

Nesse sentido, verifica-se que a conduta ilícita consiste no comportamento que um indivíduo tem em relação aos seus genitores necessitados de cuidados, calcado em condutas comissivas e/ou omissivas que resultam na ausência de carinho, e em claro desrespeito à dignidade da pessoa humana, princípio este expressamente protegido pela Carta Magna, e que ainda recebe tratamento especial pela legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Como observa Stolze e Pamplona Filho (2021), a conduta humana relevante para fins de responsabilidade civil decorre de uma atitude voluntária, cujos efeitos jurídicos devem ser avaliados conforme suas consequências.

Em relação à demonstração da ocorrência do nexo causal, ou seja, da ligação entre a conduta ilícita praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, é imprescindível que se

comprove que o prejuízo experimentado decorreu diretamente daquela conduta omissiva ou comissiva. Conforme leciona Lampier Júnior e Silva (2022), o nexo causal é o elo que conecta a ação ou omissão de um indivíduo ao resultado do dano, sendo requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil. Assim, ainda que possa existir responsabilidade sem culpa, jamais haverá responsabilidade sem a presença do nexo de causalidade, pois ele é o elemento que confere legitimidade à obrigação de reparar.

É indispensável a comprovação do dano para que se configure a responsabilidade civil, uma vez que a pretensão indenizatória somente é cabível quando demonstrado que a vítima efetivamente sofreu um prejuízo, seja de ordem material ou moral. Ressalta-se que o dano não se limita a bens patrimoniais, abrangendo também os de natureza extrapatrimonial, como o dano moral, que decorre da violação dos direitos da personalidade. Nesse caso, o prejuízo manifesta-se por meio do sofrimento psicológico e do abalo emocional experimentado pela vítima, atingindo diretamente sua esfera íntima e subjetiva (Lampier Junior, da Silva, 2022).

Dessa forma, para que se possa atribuir responsabilidade civil a determinado indivíduo, é necessário demonstrar, de modo inequívoco, que a conduta ilícita foi efetivamente a causa dos danos de ordem moral e subjetiva sofridos pela vítima. Uma vez comprovados todos os critérios caracterizadores do instituto da responsabilidade civil — conduta ilícita, nexo causal e dano —, o julgador deve condenar o agente causador do prejuízo ao pagamento de indenização, com fundamento especialmente no art. 927 do Código Civil, que estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, sendo que a primeira não depende da demonstração de dolo ou da culpa (em seu sentido estrito), de maneira que, após devidamente comprovado que o dano ocasionado a terceiro é resultado de determinada conduta, explicitando-se a existência de um nexo causal que liga estes dois elementos, já resta configurada a responsabilidade civil ao agente da ação ou omissão, aplicando-lhe as devidas e previamente previstas sanções, afastando-se uma análise mais detida sobre aspectos subjetivos e psíquicos que levaram a isso.

Já a responsabilidade civil subjetiva depende da comprovação de culpa (em seu sentido amplo, abrangendo, consequentemente, o dolo) pelo agente causador do dano, cuja conduta é movida pela vontade consciente de praticar um ilícito, ou é fruto de uma negligência, imperícia ou imprudência, voltando-se a um sentido mais estrito da culpa. Isso significa que ela decorre de ações pessoais ou daquelas realizadas por alguém por quem seja

responsável, ou ainda de situações envolvendo objetos ou animais sob sua guarda (Bertoldo, 2017). No caso de responsabilidade por negligência no cuidado de idosos, ela é de natureza subjetiva, portanto, deve-se demonstrar a culpa do responsável.

Ressalta-se que o mencionado pagamento de verba indenizatória possui natureza preventiva e pedagógica, com vistas a dissuadir a prática de condutas que caracterizam o abandono afetivo inverso antes mesmo que elas sejam cometidas. Todavia, a indenização igualmente apresenta caráter compensatório, tendo em vista que também deve proporcionar à vítima uma compensação de cunho monetário pelo dano suportado.

Dessa forma, deverá ser igualmente observado o caráter compensatório da indenização, afastando-se qualquer tentativa de precisar o afeto e o carinho, visto que se busca proporcionar à vítima um valor pecuniário que possibilite amenizar a dor experimentada por quem sofre o abandono, mesmo que minimamente.

As particularidades que envolvem a fase da velhice tornam o abandono dos filhos ainda mais grave, configurando ofensa capaz de gerar dano moral indenizável. Sobre o tema, Maria Berenice Dias disserta:

[...] a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes (DIAS, 2016, p. 648).

A questão não se baseia na tentativa de alterar o que seria inatingível, isto é, obrigar determinada pessoa a amar outra, mas sim de promover condições que promovam cuidados que garantam, ao menos, o respeito à dignidade mínima da pessoa humana que necessita dos mencionados cuidados. A Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, em voto de processo de sua relatoria (**REsp nº 1159242 / SP**), a jurisconsulta reflete sobre a obrigação de se prover os cuidados básicos para uma vida digna de terceiro sob cuidados, independentemente da existência do amor e carinho, mencionando que "Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever."

Vale mencionar ainda que, embora o tema suscite controvérsias no meio jurídico, o mesmo julgamento mencionado anteriormente consolidou o entendimento, no âmbito da jurisprudência, de que o abandono afetivo pode ensejar reparação civil. Na ocasião, foi fixada indenização no valor de R\$200 mil, a ser paga por um pai que negligenciou tanto material quanto afetivamente a filha durante sua infância e adolescência. (IBDFAM, 2013).

3. MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

A implementação de estratégias preventivas que abranjam o abandono afetivo inverso desde a infância até a vida adulta revela-se essencial para mitigar os problemas sociais e jurídicos que dele decorrem. Essas medidas devem buscar não apenas sensibilizar aqueles que possam vir a praticar esse tipo de abandono, mas também promover, gradualmente, uma mudança de perspectiva na sociedade como um todo ao longo do tempo.

Destacam-se, dentre os instrumentos preventivos, as ações de mediação e conciliação realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Esses centros, instituídos pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm como objetivo promover o diálogo entre as partes, visando a solução consensual de conflitos nas relações familiares. A atuação do CEJUSC pode ser determinante para restaurar vínculos familiares fragilizados e evitar o agravamento do abandono, isso porque a mediação promove o diálogo, estimula a empatia e a troca de experiências, contribuindo, assim, para a construção da pacificação social. (Pomini, 2019)

Assim, por meio de um diálogo conjunto entre familiar e mediador é possível acordar decisão que alcance a boa vontade de ambas as partes, sem a necessidade de prosseguir no âmbito judicial, encerrando o conflito de forma rápida, econômica e efetiva.

Ainda, tem-se também o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), configurado como a principal unidade estatal que oferece proteção social básica destinada ao atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade, estando, em sua grande maioria das vezes, localizado em territórios marcados por contextos de risco social. Sua atuação compreende a oferta de serviços socioassistenciais voltados à prevenção de situações de violação de direitos e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (Brasil, 2015)

O principal serviço oferecido pelo CRAS é o de Proteção e Atendimento Integral à Família, onde é realizado um trabalho que objetiva fortalecer o vínculo familiar, prevenindo seu rompimento, proporcionando maior harmonia dentro dessas famílias. Isso tudo é feito por meio de visitas com uma equipe multidisciplinar, que realiza um trabalho de acolhida por meio de uma escuta qualificada. Além disso, o CRAS, através acompanhamento da rotina familiar, pode orientar e encaminhar situações de risco para o conhecimento do Ministério Público, sendo o caso.

Vale mencionar, ainda, a grande importância do Ministério Público no que tange à proteção à pessoa idosa. No contexto do abandono afetivo inverso sua atuação é pautada pela promoção dos direitos indisponíveis e pela fiscalização do cumprimento das normas

protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). Conforme o art. 74 do referido estatuto, compete ao Ministério Público intervir em ações civis públicas, propor medidas judiciais e extrajudiciais para a proteção do idoso, além de acompanhar a execução de políticas públicas voltadas à terceira idade. Ademais, sendo um caso de abandono ou abuso patrimonial, por exemplo, o Parquet pode instaurar procedimentos administrativos, promover recomendações e firmar termos de ajustamento de conduta com familiares que descumprem seus deveres legais e morais de cuidado e assistência. Dessa forma, o Ministério Público atua tanto de forma preventiva quanto repressiva, buscando a garantia da dignidade da pessoa idosa e a responsabilização daqueles que praticam condutas de abandono.

De acordo com a Cartilha de Orientação da Atuação Ministerial do Ministério Público do Estado do Paraná, a negligência, o abandono material e a omissão no cuidado são formas de violência que, quando configuradas, demandam a pronta intervenção ministerial, inclusive com instauração de procedimentos administrativos e ações judiciais cabíveis. A atuação do Ministério Público, portanto, não depende do esgotamento da via administrativa e pode se dar desde a constatação de qualquer violação de direitos, servindo como instrumento essencial para assegurar o envelhecimento digno e o respeito à pessoa idosa em seu núcleo familiar (Ministério Público do Estado do Paraná, 2023).

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar em que condições a omissão filial pode constituir ato ilícito indenizável no contexto do abandono afetivo inverso contra pessoas idosas. Constatou-se que a responsabilização civil exige a comprovação dos elementos típicos (conduta ilícita, nexo causal e dano), observando-se, em regra, a necessidade de demonstração de culpa ou dolo quando se trata de omissão filial. Também foi verificada a função preventiva e pedagógica da indenização e a importância de medidas extrajudiciais, como a mediação, para a proteção da pessoa idosa e restauração de vínculos. Partindo-se da dignidade da pessoa humana e dos deveres familiares constitucionais, disciplinados no art. 230 da Constituição Federal, o Direito Civil oferece suporte para reconhecer a possibilidade de reparação quando a omissão produz sofrimento moral significativo ao idoso. Ainda, a jurisprudência recente tende a reconhecer a reparação em hipóteses comprovadas.

O estudo reforça a necessidade de integrar perspectivas jurídicas e sociais na proteção da pessoa idosa, de forma que a responsabilização civil se torne um mecanismo de tutela complementar quando outras ações de prevenção falham. A presente pesquisa

baseou-se em análise doutrinária e jurisprudencial, mas, é certo que estudos empíricos sobre a extensão do fenômeno e avaliações interdisciplinares, como as psicológicas e sociodemográficas, também poderiam contribuir para a quantificação de impactos e aprimoramento de medidas protetivas.

REFERÊNCIAS.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 16 jul. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BERTOLDO, DANIELA LUSA. O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado. **Revista da Universidade Braz Cubas – RevDcbc**, Mogi das Cruzes, v. 1, n. 1, p. 1–15, 2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.edu.br/index.php/revdcbc/article/view/276/426>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10741.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1–74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Caderno de perguntas e respostas frequentes SCFV**. Brasília, DF: MDS, 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; ROSENVALD, NELSON. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação: revisão 2018.** Série Relatórios Metodológicos, n. 40. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, jan. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101597.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LAMPIER JUNIOR, A.; DA SILVA, G. P. A responsabilidade civil mediante os casos de abandono afetivo inverso. **UNESC em Revista**, Criciúma, v. 6, n. 1, p. 1-13, 2022. DOI: 10.54578/unesc.v6i1.300. Disponível em: <http://revista.unesc.br/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/300>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LÔBO, PAULO LUIZ NETTO. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Cartilha de orientação da atuação ministerial: pessoa idosa em risco**. Curitiba: MPPR, 2023. Disponível em: <https://www.mppr.mp.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

POMINI, JOSIANE CAMPOS TEGON. **A efetividade da mediação nas ações de família na Comarca de Cascavel – PR**. [S. l.]: Anima Educação, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3914/6/ANIMA3914.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

VIEIRA, DIEGO FERNANDES; MEDINA, VALERIA JULIÃO SILVA. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Brasília, v. 28, p. 1–20, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/724/554>. Acesso em: 10 abr. 2025.